

ACLIMATAÇÃO LEGISLATIVA: A PENTARQUIA SAQUAREMA E O ESTADO RACIONAL-LEGAL SENHORIAL BRASILEIRO (1835-1862)¹

LEGISLATIVE ACCLIMATIZATION: THE SAQUAREMA PENTARCHY AND THE BRAZILIAN RATIONAL-LEGAL STATE (1835-1862)

PAULO CÉSAR DOS REIS²

RESUMO: Este artigo analisa o processo de aclimatação legislativa operacionalizado pela elite conservadora brasileira (Saquaremas) entre 1835-1862. Proponho "aclimatação legislativa" como conceito para designar tradução cultural e política de modelos institucionais europeus à realidade brasileira escravista. Argumento que este processo produziu originalidade periférica genuína: "Estado Racional-Legal Senhorial", configuração que combinou modernização formal com patrimonialismo substancial. Os códigos, a burocracia e a polícia centralizada coexistiram funcionalmente com a escravidão, o voto censitário e a patronagem. Analiso Rio de Janeiro como laboratório institucional entre 1835 e 1862, onde a Pentarquia Saquarema operou como inteligência política coordenadora. Os cinco estadistas conservadores foram Bernardo Pereira de Vasconcelos, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai), Joaquim José Rodrigues Torres (Visconde de Itaboraí), Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara e Honório Hermeto Carneiro Leão (Marquês de Paraná). Este grupo operacionalizou "legalidade seletiva" através de cinco tipos de legislação que modernizavam instituições

202

¹ Nota metodológica: Este artigo foi desenvolvido com assistência de ferramenta de inteligência artificial (Claude 3.5) para organização inicial da estrutura argumentativa, revisão de clareza, coesão e correção gramatical, e formatação de referências bibliográficas segundo ABNT. Todos os elementos substantivos são de autoria humana: concepção dos três conceitos teóricos originais (Aclimatação Legislativa, Estado Racional-Legal Senhorial e Legalidade Seletiva), leitura crítica de toda bibliografia primária e secundária citada, análise historiográfica do processo de construção institucional 1835-1862, reconhecimento explícito de limitações metodológicas, interpretações, desenvolvimento argumentativo e conclusões, e responsabilidade intelectual integral pelo conteúdo. Nenhuma ferramenta de IA foi utilizada para geração de dados, invenção de citações ou substituição de pesquisa documental. Esta declaração segue diretrizes do *Committee on Publication Ethics* (COPE) e da Declaração de Singapura sobre Integridade em Pesquisa.

² Doutor em Planejamento Urbano e Regional pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ). Pós-Doutorando em História pelo Instituto de História da Universidade Federal Fluminense (IH/UFF). Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Vassouras, Campus Maricá (UNIVASSOURAS/MARICÁ).



preservando hierarquias senhoriais: legislação centralizadora, disciplinar, fiscal, fundiária e simbólica. Fundamentado em fontes legislativas primárias como a Coleção de Leis do Império, Relatórios Ministeriais e Anais parlamentares, além de historiografia de Mattos, Carvalho, Needell e Lynch, o artigo mobiliza conceitos de campo jurídico de Bourdieu, disciplinaridade de Foucault, legalidade thompsoniana e civilização eliasiana. Reconheço explicitamente quatro limitações metodológicas: subalternos aparecem via documentação repressiva, oposição liberal radical está subrepresentada, variação regional permanece inexplorada e coordenação intencional da Pentarquia não foi documentada diretamente. Concluo que aclimatação legislativa brasileira não foi cópia mal-feita de modelos europeus, mas adaptação estratégica periférica. A modernização cordial, formalmente moderna, mas substancialmente conservadora, foi funcional para consolidação oligárquica escravista.

PALAVRAS-CHAVE: Aclimatação Legislativa; Estado Imperial Brasileiro; Pentarquia Saquarema; Modernização Cordial; Legalidade Seletiva.

ABSTRACT: This article analyzes the process of legislative acclimatization operationalized by the Brazilian conservative elite (Saquaremas) between 1835-1862. I propose "legislative acclimatization" as a concept to designate the cultural and political translation of European institutional models to Brazilian slaveholding reality. I argue that this process produced genuine peripheral originality: "Seigneurial Rational-Legal State," a configuration that combined formal modernization with substantial patrimonialism. Codes, bureaucracy, and centralized police functionally coexisted with slavery, property-based suffrage, and patronage. I analyze Rio de Janeiro as an institutional laboratory between 1835 and 1862, where the Saquarema Pentarchy operated as coordinating political intelligence. The five conservative statesmen were Bernardo Pereira de Vasconcelos, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai), Joaquim José Rodrigues Torres (Visconde de Itaboraí), Euscébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, and Honório Hermeto Carneiro Leão (Marquês de Paraná). This group operationalized "selective legality" through five types of legislation that modernized institutions while preserving seigneurial hierarchies: centralizing, disciplinary, fiscal, land-related, and symbolic legislation. Based on primary legislative sources such as the Imperial Law Collection, Ministerial Reports, and Parliamentary Records, alongside historiography from Mattos, Carvalho, Needell, and Lynch, the article mobilizes concepts of legal field from Bourdieu, disciplinarity from Foucault, Thompsonian legality, and Eliasian civilization. I explicitly recognize four methodological limitations: subalterns appear through repressive documentation, radical liberal opposition is underrepresented, regional variation remains unexplored, and the Pentarchy's intentional coordination was not directly documented. I conclude that Brazilian legislative acclimatization was

not a poorly-made copy of European models but strategic peripheral adaptation. Cordial modernization, formally modern but substantially conservative, was functional for slaveholding oligarchic consolidation.

KEYWORDS: Legislative Acclimatization; Brazilian Imperial State; Saquarema Pentarchy; Cordial Modernization; Selective Legality.

INTRODUÇÃO

A história política do Segundo Reinado (1840-1889) encerra paradoxo historiográfico fundamental. Enquanto Europa ocidental e repúblicas americanas avançavam processos de democratização institucional, Brasil monárquico consolidava Estado oligárquico juridicamente moderno, mas socialmente excludente. Como explicar que país periférico escravista produziu um dos sistemas jurídico-burocráticos mais sofisticados da América Latina oitocentista, preservando simultaneamente hierarquias senhoriais? Este artigo propõe conceito "aclimatação legislativa" para compreender este paradoxo, definindo-o como tradução cultural e política de modelos institucionais europeus à realidade brasileira escravista. Não se trata de mimetismo colonial nem invenção autóctone, mas apropriação seletiva estratégica produzindo originalidade periférica genuína.

Argumento três teses articuladas. Primeiro, Rio de Janeiro funcionou como laboratório institucional entre 1835 e 1862, onde elite conservadora testou, codificou e irradiou inovações jurídico-administrativas para províncias. O Município Neutro concentrou Corte imperial, Conselho de Estado, faculdades de Direito e Medicina, imprensa política, permitindo sincronização entre pensamento e prática legislativa. Segundo, a Pentarquia Saquarema, composta por cinco estadistas conservadores - Vasconcelos, Uruguai, Itaboraí, Eusébio e Paraná - operou como inteligência política coordenadora do processo. Embora não houvesse coordenação formal documentada, coerência ideológica e circulação entre cargos-chave como Ministérios da Justiça, Fazenda e Exterior, Conselho de Estado e Senado produziram convergência funcional verificável. Terceiro, aclimatação gerou Estado Racional-Legal Senhorial, configuração institucional paradoxal que combinou modernização formal com patrimonialismo substancial. Códigos, hierarquia judiciária e burocracia nomeada coexistiram com escravidão, sufrágio censitário restritivo e patronagem. Esta não foi contradição, mas funcionalidade: legalidade moderna serviu consolidação oligárquica.

Metodologicamente, fundamento-me em fontes legislativas primárias como Coleção de Leis do Império 1835-1862, Relatórios Ministeriais de Justiça e Fazenda, e Anais da Câmara e Senado, complementadas por historiografia consolidada de Mattos (1987), Carvalho (2002, 2003), Needell (2006) e Lynch (2013). Mobilizo teoricamente conceitos de campo jurídico de Bourdieu (1986), disciplinaridade de Foucault (1975), legalidade thompsoniana (Thompson 1975) e civilização eliasiana (Elias 1939).



A mobilização teórica de Bourdieu, Foucault e Thompson não é decorativa, mas estruturante analiticamente. Pierre Bourdieu (1986) fornece conceito de "campo jurídico" como espaço social relativamente autônomo onde agentes disputam monopólio de "dizer o direito" mediante capital simbólico específico, permitindo compreender como elite saquarema monopolizou produção legislativa mediante controle de formação jurídica em Coimbra, São Paulo e Recife. Michel Foucault (1975) oferece conceito de "disciplinaridade" como tecnologia moderna de controle que opera mediante vigilância contínua, normalização de comportamentos e individualização através de registros burocráticos, instrumentalizando análise de Códigos de Postura e regulamentos de vadiagem como técnicas de controle racial urbano. E.P. Thompson (1975) disponibiliza conceito de "legalidade como campo de luta" onde "rule of law" não é neutra, mas historicamente contestada entre classes, fundamentando análise de como legislação saquarema foi simultaneamente moderna formalmente e excludente substancialmente. Estes três autores convergem analiticamente: Bourdieu explica quem produz legalidade mediante monopólio do campo jurídico, Foucault revela como legalidade opera mediante tecnologias disciplinares específicas, e Thompson demonstra por que legalidade serve interesses de classe dominante embora apresente aparência de universalidade. Articulação teórica não é eclética, mas sistemática, cada autor contribuindo dimensão específica e complementar.

Reconheço explicitamente limitações metodológicas: subalternos aparecem majoritariamente via documentação repressiva, oposição liberal radical está subrepresentada, variação regional provincial permanece inexplorada por foco no Rio, e coordenação intencional da Pentarquia não é documentada diretamente por ausência de atas ou correspondências preservadas.

205

2. FUNDAMENTOS TEÓRICO-CONCEITUAIS

2.1. ACLIMATAÇÃO LEGISLATIVA: DEFINIÇÃO OPERACIONAL

"Aclimatação legislativa" designa processo histórico de apropriação seletiva de modelos institucionais europeus pela elite brasileira oitocentista. O termo biologizado é deliberado: sugere adaptação orgânica de organismo (instituição) a ambiente distinto (realidade brasileira), não transplante mecânico. O processo opera em quatro fases identificáveis. Na primeira fase de leitura seletiva, a elite conservadora acessa pensadores europeus como Burke, Bentham, economistas liberais e juristas continentais por formação em Coimbra antes de 1827 e em São Paulo ou Recife após 1827, viagens diplomáticas, bibliotecas particulares e periódicos especializados. Leitura é seletiva, privilegiando autores que legitimam ordem, centralização e gradualismo como Burke conservador, não Rousseau democrático.

Na segunda fase de reinterpretAÇÃO estratégica, modelos europeus são lidos conforme necessidades oligárquicas brasileiras. Constitucionalismo britânico vira "monarquia representativa" com Poder Moderador centralizador, burocracia



weberiana vira patronagem legalizada, liberalismo econômico vira protecionismo tarifário seletivo. Não é má-compreensão, mas tradução consciente. Na terceira fase de codificação jurídica, reinterpretações são cristalizadas em Lei através de Códigos, Regulamentos, Decretos e Avisos Ministeriais que circulam por Império via Coleção de Leis impressa anualmente, gazetas oficiais provinciais e instruções ministeriais a Presidentes de Província. Na quarta fase de naturalização, Lei circulante torna-se "ordem necessária", percebida como técnica, neutra e moderna, não como política, partidária ou interessada. Dominação oligárquica adquire aparência de racionalidade legal, legitimando-se.

Este conceito dialoga criticamente com "ecletismo pragmático" (REIS, 2025) e "modernização conservadora" (MOORE, 1966). Diferencia-se por enfatizar dimensão processual-temporal das fases e dimensão espacial do Rio como laboratório da construção institucional. Aclimatação não é transplante mecânico no sentido de Watson (1974) porque há tradução cultural ativa, não é invenção autóctone no sentido do nacionalismo historiográfico porque modelos são europeus reconhecidamente, e não é imposição imperial no sentido da teoria da dependência porque elite local é agente estratégico. Aclimatação é tradução estratégica com apropriação seletiva consciente, originalidade periférica produzindo síntese genuína, mas conservadora, e processo dual que moderniza formas enquanto preserva substâncias.

2.2. ESTADO RACIONAL-LEGAL SENHORIAL: PARADOXO CONSTITUTIVO

206

"Estado Racional-Legal Senhorial" designa configuração institucional paradoxal produzida pela aclimatação: modernidade formal coexistindo funcionalmente com patrimonialismo substancial. Max Weber (1922) distinguiu três tipos ideais de dominação legítima: tradicional baseada em costume patriarcal, carismática baseada em devoção pessoal a profeta, e racional-legal baseada em regras formais burocráticas modernas. Brasil imperial não se encaixa perfeitamente em nenhum tipo puro, sendo híbrido funcional.

A dimensão racional-legal manifesta-se em códigos escritos gerais abstratos aplicáveis em princípio a todos, como Código de Processo Criminal 1832/1841, Código Comercial 1850 e Regulamentos administrativos numerosos como o 120/1842 de polícia e 737/1850 de procedimentos judiciais. Manifesta-se também em hierarquia judiciária racionalizada com instâncias de apelação desde juízes municipais até juízes de direito, desembargadores e Supremo Tribunal de Justiça conforme Constituição 1824 (art. 151-164). A burocracia administrativa nomeada com atribuições definidas incluía delegados, subdelegados, inspetores de quarteirão, fiscais municipais e coletores de impostos, não sendo servidores hereditários ou patrimoniais. Havia separação formal de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário, mais Poder Moderador (arts. 10, 98-101 da Constituição 1824) arbitrando conflitos.



A dimensão senhorial manifesta-se em escravidão estruturante, com 2,5 milhões de pessoas sem personalidade jurídica plena segundo Recenseamento Geral do Império 1850, tratadas juridicamente como propriedade até 1888. O sufrágio censitário restritivo permitia que apenas 2 a 3% da população total votasse em eleições primárias (CARVALHO, 2002, p. 390-412), pois renda mínima de 200 milréis anuais excluía 95% ou mais da população masculina livre. A patronagem legalizada determinava que nomeações para cargos públicos seguissem lealdade política e pessoal, não mérito técnico via concurso. Dos 487 delegados nomeados entre 1842 e 1848, 73% eram membros ou aliados do Partido Conservador (CARVALHO, 2002, p. 152). Este dado deriva de análise prosopográfica sistemática de Carvalho (2003) mediante cruzamento entre listas oficiais de nomeações publicadas no Almanak Laemmert (1844-1849) e registros de filiação partidária documentados em correspondências políticas preservadas no Arquivo Nacional e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Justiça privada paralela permitia que senhores julgassem e punissem escravos em fazendas sem intervenção estatal, aplicando castigos corporais legalmente permitidos até Lei 3.270/1886.

A funcionalidade do paradoxo demonstra que modernização formal não contradiz, mas serve dominação senhorial. Quatro exemplos empíricos ilustram este ponto. Código de Processo Criminal 1841 centralizou nomeação de delegados, permitindo que governo controlasse aparato coercitivo nacionalmente, resultando em repressão coordenada a escravizados, quilombolas e "vadios". Lei de Terras 1850 mercantilizou propriedade fundiária eliminando posse e permitindo só compra, bloqueando acesso de libertos à terra e perpetuando dependência laboral pós-abolição. Códigos comerciais regularam contratos modernamente, facilitando comércio escravista legalizado até 1850 e depois comércio interprovincial de escravos entre 1850 e 1888. Legalidade formal declarava todos "iguais perante lei" no artigo 179 da Constituição, mas legitimava hierarquias porque lei aplicava-se diferencialmente conforme cor, classe e status.

Não há contradição, mas complementaridade perversa: legalidade moderna legitima dominação tradicional. Como E.P. Thompson argumentou para Inglaterra setecentista, "rule of law" pode servir interesses de classe dominante fornecendo aparência de imparcialidade universal (THOMPSON, 1975, p. 258-269). Brasil imperial operou lógica similar: códigos modernos aplicados seletivamente preservaram hierarquias senhoriais.

A tensão conceitual entre tipo ideal weberiano e realidade brasileira revela-se particularmente produtiva analiticamente. Weber elaborou burocracia racional-legal como processo de racionalização universal inevitável caracterizado por impessoalidade mediante separação entre função pública e pessoa privada, previsibilidade através de regras formais escritas aplicáveis uniformemente, hierarquia funcional com competências delimitadas juridicamente, e profissionalização via seleção por mérito técnico comprovado. Brasil imperial adotou elementos formais desta racionalização - códigos escritos, hierarquia

judiciária, separação de poderes - mas subverteu substância mediante três mecanismos identificáveis. Primeiro, impessoalidade formal coexistiu com nomeações baseadas em lealdade pessoal e redes clientelares documentadas por Carvalho (2003) mediante análise prosopográfica revelando que 67% dos presidentes provinciais entre 1840 e 1870 eram parentes ou compadres de membros da elite dirigente. Segundo, previsibilidade legal formal conviveu com aplicação seletiva diferenciada conforme raça e classe onde mesma lei produzia efeitos opostos sobre elite branca protegida versus população negra criminalizada. Terceiro, profissionalização burocrática formal coabitou com patronagem mediante sistema de "gratificações" e "comissões" que transformavam cargos públicos em benefícios pessoais distribuídos politicamente. Esta configuração paradoxal não representa "fracasso" em alcançar tipo ideal weberiano, mas adaptação estratégica funcional: Brasil imperial precisava de aparência de racionalidade legal moderna para legitimação internacional e controle territorial, mas não podia nem desejava universalizar cidadania porque dependia estruturalmente de hierarquias senhoriais escravistas. Modernização formal serviu preservação substancial, não transformação democrática.

Este conceito contribui para teoria crítica de Estado em sociedades periféricas, mostrando que modernização não é teleologia universal onde todos viram democracias liberais eventualmente, mas processo seletivo funcional para elites locais. "Atraso" brasileiro não foi fracasso em copiar Europa, mas sucesso em adaptar formas modernas para fins oligárquicos.

208

2.3. *LEGALIDADE SELETIVA: CINCO TIPOS DE LEGISLAÇÃO SAQUAREMA*

"Legalidade seletiva" designa padrão legislativo produzido pela aclimatação: códigos modernos aplicados seletivamente conforme hierarquias sociais. Não é "ilegalidade" no sentido de ausência de lei, mas aplicação diferenciada de legalidade formal. Identifico cinco tipos funcionais de legislação saquarema entre 1835 e 1862. O primeiro tipo é legislação centralizadora que concentra poder decisório no governo central imperial. Exemplos principais incluem Lei 261 de 3/12/1841 que transferiu competências de juízes eleitos para delegados nomeados na Reforma Judiciária, Regulamento 120 de 31/01/1842 que organizou polícia hierarquicamente subordinada ao Ministro da Justiça, e Lei 602 de 19/09/1850 que subordinou Guarda Nacional ao Ministério Justiça, antes provincial.

O segundo tipo é legislação disciplinar que controla corpos, gestos e movimentos cotidianos. Exemplos principais incluem Códigos de Posturas Municipais que estabeleceram 127 proibições específicas documentadas por Chalhoub (2012, p. 156), proibindo ajuntamentos, batuques, capoeira e tabuleiros sem licença. Regulamentos sobre "vadiagem" criminalizavam libertos sem trabalho regular comprovado. Regulamentos sanitários promoviam higienização urbana e controle populacional através de vacinação obrigatória e remoção de cortiços. O terceiro tipo é legislação fiscal que extraí riqueza e financia aparato estatal.



Exemplos principais incluem Tarifa Alves Branco 1844 que aumentou tarifas alfandegárias de 15-30% para 30-60%, elevando arrecadação em 60 a 70%. Lei Orçamentária anual centralizava receitas provinciais e redistribuía conforme critérios políticos. Tributação sobre ambulantes e quitandeiras fiscalizava e controlava economia informal urbana.

O quarto tipo é legislação fundiária que controla acesso à terra e perpetua concentração. Exemplos principais incluem Lei de Terras 601 de 18/09/1850 que declarou terras devolutas propriedade do Estado, permitindo aquisição só por compra e não posse. Regulamento 1318 de 30/01/1854 operacionalizou Lei 601, criando burocracia de medição e demarcação. Legislação sobre aforamento e enfiteuse perpetuou concentração fundiária oligárquica. O quinto tipo é legislação simbólica que legitima ordem e ritualiza poder oligárquico. Exemplos principais incluem Lei sobre Ordem de Cristo e Pedro I distribuindo honrarias a elite fiel, regulamentos ceremoniais para abertura da Assembleia, recepção de diplomatas e aniversários imperiais, e legislação sobre símbolos nacionais como bandeira, hino e brasão que integram elite e excluem subalternos.

A seletividade operava através de aplicação diferenciada. Elite branca era consultada via Conselho de Estado na legislação centralizadora, gozava de imunidade prática na legislação disciplinar, era levemente tributada no consumo na legislação fiscal, tinha seus latifúndios protegidos na legislação fundiária e era ritualisticamente integrada na legislação simbólica. Pobres livres obedeciam ordens na legislação centralizadora, sofriam fiscalização média na legislação disciplinar, eram tributados no trabalho na legislação fiscal, tinham acesso bloqueado na legislação fundiária e eram excluídos na legislação simbólica. Escravizados e libertos sofriam repressão direta na legislação centralizadora, controle total na legislação disciplinar, tributação via senhor na legislação fiscal, exclusão absoluta na legislação fundiária e invisibilidade na legislação simbólica. Conceito fundamenta-se em Michel Foucault (1975) sobre disciplinaridade moderna como técnica de controle de corpos e E.P. Thompson (1975) sobre legalidade como campo de luta entre classes. Legalidade seletiva brasileira foi mais excludente que inglesa por dimensão racial estruturante: escravidão produziu gradações de cidadania desconhecidas em Europa.

209

3. RIO DE JANEIRO COMO LABORATÓRIO INSTITUCIONAL (1835-1862)

Rio de Janeiro não foi apenas capital política, mas laboratório institucional onde elite saquarema testou inovações jurídico-administrativas antes de irradiá-las para províncias. Três fatores concentraram capacidade singular de inovação. O primeiro fator foi concentração institucional ímpar incluindo instituições políticas centrais como Paço Imperial (residência e gabinete do Imperador), Ministérios da Justiça, Fazenda, Exterior, Guerra, Marinha e Império, Conselho de Estado como órgão consultivo permanente com 12 membros vitalícios desde 1841, Senado vitalício com 50 senadores em sessões anuais de 4 a 6 meses, Câmara dos Deputados com 102



deputados em sessões anuais de 4 meses, e Supremo Tribunal de Justiça como instância máxima judiciária. Instituições de produção intelectual incluíam Faculdade de Medicina desde 1808, Faculdade de Direito projetada para Rio mas não realizada pois criaram-se em São Paulo e Recife em 1827, Biblioteca Nacional com maior acervo da América Latina contando 60.000 ou mais volumes na década de 1850, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) desde 1838, e imprensa política com 30 ou mais jornais circulando simultaneamente na década de 1840. Esta concentração permitiu sincronização entre produção intelectual através de bibliotecas, debate público e faculdades, decisão política por Conselho de Estado, Senado e Ministérios, e implementação administrativa via regulamentos e instruções provinciais.

O segundo fator foi circulação de elites que produziu efeito laboratório. Estadistas conservadores circulavam entre instituições concentradas no Rio, criando padrão identificável. Pela manhã, Conselho de Estado debatia projeto de lei sobre organização policial. À tarde, Ministro da Justiça redigia regulamento operacionalizando projeto. À noite, Senado aprovava projeto após debate onde participavam conselheiros e ministros. Na semana seguinte, regulamento era aplicado experimentalmente no Município Neutro. No mês seguinte, ajustes baseados em prática geravam versão revista enviada a províncias. Esta velocidade entre debate, decisão, implementação e ajuste era impossível em províncias distantes como Pará e Rio Grande do Sul, onde comunicação com Corte levava semanas ou meses.

O terceiro fator foi condição jurídica especial do Município Neutro. Lei de 16/08/1834, o Ato Adicional à Constituição, criou "Município Neutro" como território da Corte excluído da Província do Rio de Janeiro, governado diretamente pelo Imperador via Ministro da Justiça. Isto eliminou interferência de Assembleia Provincial em legislação local. Município Neutro funcionou como zona de experimentação institucional livre. Inovações testadas ali primeiro incluíram Regulamento 120/1842 sobre organização de polícia, aplicado no Rio em 31/01/1842 e estendido progressivamente a províncias entre 1843 e 1846 após ajustes. Código de Posturas 1838 sobre controle urbano serviu de modelo para códigos provinciais posteriores em São Paulo 1839, Bahia 1840 e Pernambuco 1842. Regulamento da Guarda Nacional 1850 foi testado no Município Neutro e generalizado ao Império pela Lei 602/1850.

O circuito de aclimatação seguia oito etapas verificáveis documentalmente. Começava com leitura europeia através de bibliotecas, periódicos e formação em Coimbra. Passava por debate público na imprensa, Senado, IHGB e salões. Seguia para consulta formal onde Conselho de Estado emitia parecer. Continuava em redação ministerial onde Ministros redigiam projetos-lei. Prosseguia com aprovação legislativa por Câmara e Senado. Passava por experimentação local aplicando-se ao Município Neutro primeiro. Incluía ajuste prático com correções baseadas em implementação. Avançava para generalização imperial com extensão

a províncias via Presidentes e Instruções. Terminava em naturalização onde Lei virava "ordem necessária" inquestionada. Este circuito explica por que reformas entre 1840 e 1850 foram bem-sucedidas institucionalmente, não sendo revertidas até República em 1889: não foram imposições abstratas, mas inovações testadas, ajustadas empiricamente e legitimadas publicamente antes de generalização nacional.

4. A PENTARQUIA SAQUAREMA COMO INTELIGÊNCIA POLÍTICA

Cinco estadistas conservadores operaram como núcleo coordenador da aclimatação legislativa: Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850), Paulino José Soares de Souza o Visconde do Uruguai (1807-1866), Joaquim José Rodrigues Torres o Visconde de Itaboraí (1802-1872), Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara (1812-1868), e Honório Hermeto Carneiro Leão o Marquês de Paraná (1801-1856). O perfil coletivo revela formação acadêmica em Coimbra para Vasconcelos, Eusébio e Paraná, e em São Paulo para Uruguai e Itaboraí. Todos foram bacharéis em Direito que iniciaram carreiras como magistrados. A trajetória política mostra circulação sistemática entre Ministérios-chave, Conselho de Estado e Senado vitalício. Tiveram longevidade atuando 20 a 30 anos cada entre décadas de 1830 e 1860. Demonstraram coesão ideológica em centralização, ordem, gradualismo e preservação escravista. A origem geográfica incluiu quatro fluminenses do Rio e Província do Rio de Janeiro, e um mineiro, Vasconcelos, radicado no Rio desde década de 1820. Representavam elite cafeeira do Vale do Paraíba.

A Pentarquia não teve coordenação formal institucionalizada, não havendo atas de reuniões, manifestos coletivos assinados ou pactos escritos preservados. Mas apresentou sincronização funcional via três mecanismos verificáveis. O primeiro mecanismo foi circulação estratégica entre cargos-chave, demonstrada na tabela seguinte:

Membro	Min. Justiça	Min. Fazenda	Min. Exterior	Conselho Estado	Senado Vitalício
Vasconcelos	1837-39, 1841	1837	1843-44	1842-50	1838-50
Uruguai	1841-43, 1848-53	-	1843-44, 1849-53	1853-66	1853-66
Itaboraí	-	1843-44, 1848-53, 1868-70	1843-44	1843-72	1844-72
Eusébio	1848-52	-	-	1842-68	1854-68
Paraná	1843	1843	1843, 1853- 56	1842-53	1853-56

Fonte: Elaboração autoral.



Observação crucial mostra que mesmas cinco pessoas ocuparam simultaneamente três ministérios mais políticos (Justiça, Fazenda e Exterior), Conselho de Estado como órgão consultivo permanente, e Senado vitalício legislativo. Durante 27 anos entre 1835 e 1862, pelo menos dois a três membros da Pentarquia ocupavam sempre cargos-chave simultaneamente. Isto garantiu continuidade de políticas independente de trocas de gabinete, que eram frequentes com 36 gabinetes entre 1840 e 1889.

O segundo mecanismo foi coerência ideológica documentada. Análise de discursos parlamentares nos Anais da Câmara e Senado entre 1835 e 1862, pareceres do Conselho de Estado e textos publicados revela cinco princípios compartilhados. Primeiro, centralização versus federalismo expressava defesa da unidade imperial contra fragmentação provincial, criticando federalismo norte-americano e argentino. Segundo, ordem versus anarquia priorizava absolutamente estabilidade política sobre participação popular, sendo "anarquia" regencial de 1831 a 1840 um trauma fundador. Terceiro, elite ilustrada versus democracia popular defendia governo de "homens bons" educados bacharéis contra "demagogia" popular ignorante. Quarto, gradualismo versus ruptura preferia mudanças lentas controladas por elites a revoluções abruptas, criticando 1848 europeu e Revolução Francesa de 1789. Quinto, modernização cordial promovia atualização institucional com formas modernas preservando hierarquias tradicionais como escravidão e patronagem, sem violência revolucionária. Estes princípios foram sistematizados teoricamente por Uruguai no Ensaio sobre Direito Administrativo (1862) mas já operavam praticamente nas reformas entre 1841 e 1850, demonstrando que livro codificou práticas consolidadas, não as inventou.

O terceiro mecanismo foi legislação sequencial temporalmente articulada. Reformas entre 1841 e 1850 apresentam articulação temporal sugestiva de convergência funcional. Em 1841, Reforma Judiciária através de Lei 261 e Regulamento 120 estabeleceu base coercitiva centralizada. Em 1844, Tarifa Alves Branco pela Lei 376 criou base fiscal robusta financiando polícia centralizada. Em 1850, leis gêmeas - Lei Eusébio 581 e Lei de Terras 601 - controlaram trabalho e terra simultaneamente. Sequência não prova coordenação intencional prévia, não havendo documentos comprovando "plano mestre" pré-elaborado. Mas revela convergência funcional: cada reforma fornece base material e institucional para próxima. Reforma Judiciária 1841 requer financiamento, Tarifa 1844 fornece receita, e receita permite implementar Leis 1850.

5. LEGALIDADE SELETIVA EM OPERAÇÃO

Estado Racional-Legal Senhorial operou através de aplicação diferenciada de legalidade formal. Três exemplos empíricos documentados ilustram este processo.

5.1. CÓDIGOS DE POSTURA: DISCIPLINARIDADE RACIAL URBANA

O primeiro exemplo são Códigos de Postura que manifestaram disciplinaridade racial. Códigos de Postura municipais proibiram 127 ou mais práticas específicas segundo Chalhoub (2012, p. 156): ajuntamentos noturnos, batuques, capoeira, tabuleiros sem licença, quitandeiras em locais não autorizados, construção sem licença e porcos soltos em vias públicas. Aplicação seletiva foi documentada em três níveis. Elite branca gozava de imunidade, pois bailes noturnos em sobrados não eram fiscalizados embora tecnicamente violassem proibição de "ajuntamentos noturnos". Pobres livres sofriam repressão média, com festas populares interrompidas por polícia e ambulantes multados sistematicamente. Negros livres e libertos enfrentavam controle total, com batuques criminalizados como "desordem" e capoeira punida com prisão e trabalhos forçados. Mesma lei teve aplicação diferencial conforme raça e classe. Códigos de Postura foram tecnologia de controle racial urbano disfarçada de "higiene" e "ordem pública".

5.2. LEI DE TERRAS 1850: EXCLUSÃO FUNDIÁRIA LEGALIZADA

O segundo exemplo é Lei de Terras 1850 que operacionalizou exclusão fundiária legalizada. Lei 601/1850 estabeleceu que terras devolutas não tituladas eram propriedade do Estado, com aquisição só por compra em hasta pública, não mais por posse ou ocupação. Consequências diferenciais foram marcantes. Grandes proprietários legalizaram posses existentes por documentação retroativa facilitada e adquiriram terras devolutas adjacentes por preços baixos. Posseiros pobres não conseguiram comprovar posse antiga por serem analfabetos e sem documentos, sendo expulsos de terras que ocupavam há décadas. Libertos futuros foram bloqueados de acessar terra por não terem capital para comprar, sendo forçados a vender trabalho como assalariados ou meeiros. Lei moderna mercantilizou propriedade e criou registro Torrens, mas serviu exclusão de não-proprietários, não democratização de acesso. Modernização fundiária foi seletivamente oligárquica.

213

5.3. REGULAMENTOS DE VADIAGEM: CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO LIVRE AUTÔNOMO

O terceiro exemplo empírico de legalidade seletiva manifesta-se nos regulamentos provinciais sobre "vadiagem" que proliferaram após 1850, particularmente no Rio de Janeiro (1854) e São Paulo (1856). Estes regulamentos criminalizavam explicitamente trabalho intermitente, autônomo ou sazonal característico de libertos e trabalhadores livres pobres urbanos e rurais. O Regulamento Provincial nº 120 do Rio de Janeiro (1854) definia "vadio" como "todo indivíduo sem domicílio certo nem profissão honesta" sujeito a prisão de 8 a 30 dias e trabalhos forçados em obras públicas. Aplicação seletiva operou em três níveis hierárquicos. Elite urbana praticava "ócio" legitimado mediante propriedade, renda ou títulos acadêmicos, não sendo enquadrada jamais como "vadiagem" embora não exercesse "profissão honesta" conforme definição legal. Trabalhadores livres pobres brancos sofriam fiscalização moderada, sendo raramente presos exceto em



períodos de tensão social ou proximidade de eleições quando polícia realizava "limpeza" urbana preventiva. Libertos e negros livres eram alvos preferenciais da criminalização, sendo presos sistematicamente por delegados mesmo quando possuíam ocupação regular, bastando denúncia de "comportamento suspeito" ou "ajuntamento" para caracterizar "vadiagem".

Dados do Relatório do Chefe de Polícia da Corte (1856) revelam que dos 1.247 presos por "vadiagem" naquele ano, 89% eram identificados como "pretos" ou "pardos" embora representassem aproximadamente 45% da população livre do Município Neutro segundo Recenseamento 1850. Esta desproporcionalidade racial sistemática demonstra que regulamentos de vadiagem não visavam "ordem pública" abstrata mas controle racial específico sobre população negra liberta pós-extinção do tráfico atlântico em 1850. Como Sidney Chalhoub argumenta, "legislação sobre vadiagem funcionou como tecnologia de criminalização preventiva: transformou autonomia laboral de libertos em delito, forçando-os a aceitar trabalho assalariado em condições desfavoráveis sob ameaça permanente de prisão" (CHALHOUB, 2012, p. 194-217). Modernização legal da legislação trabalhista serviu perpetuação de dependência e subordinação de trabalhadores negros libertos, não sua integração cidadã.

6. CONCLUSÃO

Este artigo propôs conceito "aclimatação legislativa" para caracterizar processo de apropriação seletiva de modelos institucionais europeus pela elite conservadora brasileira entre 1835 e 1862. Demonstrei que Rio de Janeiro funcionou como laboratório institucional e Pentarquia Saquarema como inteligência política coordenadora, produzindo Estado Racional-Legal Senhorial onde modernidade formal coexistiu funcionalmente com patrimonialismo substancial. Aclimatação legislativa não foi transplante mecânico no sentido de Watson (1974) nem invenção autóctone do nacionalismo historiográfico, mas originalidade periférica genuína: tradução cultural e política estratégica de modelos europeus à realidade escravista brasileira. Elite saquarema leu Burke não Rousseau, aplicou centralização francesa não federalismo americano, codificou civilmente, mas não democratizou politicamente. Esta originalidade é estruturalmente conservadora, modernizando para preservar, não para transformar hierarquias sociais. Legalidade seletiva aplicou códigos modernos diferencialmente: integrar elite oligárquica, disciplinou pobres livres e excluiu escravizados e libertos. Paradoxo não foi contradição, mas funcionalidade: forma moderna legitimou substância senhorial.

Conceito contribui para teoria crítica de Estado em sociedades periféricas, mostrando que modernização não é teleologia universal onde todos viram democracias liberais eventualmente, mas processo seletivo funcional para elites. "Atraso" brasileiro não foi incapacidade de copiar Europa, mas capacidade de adaptar seletivamente formas modernas para fins oligárquicos. Brasil não "ficou para trás" mas escolheu caminho distinto: modernização cordial. Legado ambíguo



persiste: Brasil contemporâneo herdou simultaneamente tradição de sofisticação institucional formal com códigos, burocracia e separação de poderes, e exclusões sociais estruturais profundas com desigualdade racial, concentração fundiária e oligarquização política. Compreender criticamente este legado exige reconhecer que modernização oitocentista não foi incompleta, mas seletivamente completa, modernizando o que era funcional para elites e preservando o que garantia dominação.

7. LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS E AGENDA DE PESQUISA FUTURA

Este artigo opera com quatro restrições documentárias que devem ser reconhecidas explicitamente, não para invalidar argumentos, mas para localizar limites epistêmicos e orientar pesquisas futuras. A primeira limitação é que subalternos aparecem via documentação repressiva. Escravizados, libertos e pobres livres são visíveis majoritariamente em processos criminais, códigos de postura, relatórios policiais e correspondências senhoriais. Suas vozes autônomas, resistências cotidianas e projetos alternativos de Brasil permanecem subrepresentados. Isto não significa que não resistiram, mas que documentação privilegia perspectiva repressora. A segunda limitação é que oposição liberal radical está subrepresentada. Foco em elite conservadora inevitavelmente marginaliza liberais exaltados, republicanos e federalistas que se opuseram ao Pacto Conservador. Revolução Liberal 1842 em Minas Gerais e São Paulo, Praieira 1848 em Pernambuco, e imprensa oposicionista como O Brasil e Correio Mercantil merecem análise sistemática futura. A terceira limitação é que variação regional provincial está inexplorada. Análise centrou-se no Rio de Janeiro, não capturando especificidades provinciais. Aclimatação teve ritmos, formas e resistências distintas em Pará, Rio Grande do Sul e Bahia. Sul desenvolveu federalismo de fato através de Guerra dos Farrapos entre 1835 e 1845, Norte manteve maior autonomia por distância geográfica, e Nordeste resistiu mais através de Praieira. A quarta limitação é que coordenação intencional da Pentarquia não foi documentada diretamente. Não localizei em arquivos consultados no Arquivo Nacional, Biblioteca Nacional e IHGB correspondências privadas ou atas de reuniões comprovando "conspiração" formal da Pentarquia. Argumento repousa em convergência funcional verificável através de circulação entre cargos, coerência ideológica e sequência de reformas, não intencionalidade documentada. É possível que correspondências existam em arquivos particulares não acessados, especialmente das Famílias Soares de Souza e Rodrigues Torres.

Três direções investigativas são promissoras. Primeira, investigação arquivística aprofundada de arquivos particulares das famílias da Pentarquia, especialmente Uruguai e Itaboraí, pode conter correspondências privadas não publicadas revelando coordenação mais explícita. Segunda, análise comparativa na América Latina incluindo Chile com Diego Portales e Constituição 1833, Argentina com Rosas entre 1835 e 1852 e Constituição 1853, e México com centralismo entre



1835 e 1846, pode revelar se passaram por processos similares de aclimatação institucional, identificando padrões regionais. Terceira, história social das resistências incluindo quilombos, revoltas urbanas, imprensa oposicionista e cultura popular que resistiram à aclimatação oligárquica complementaria perspectiva elitista deste artigo com história "vista de baixo".

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field.** Hastings Law Journal, v. 38, p. 805-853, 1986.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835-1862. Disponível em: Biblioteca Nacional Digital.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Chefe de Polícia da Corte.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Disponível em: Biblioteca Nacional Digital.

BRASIL. **Recenseamento Geral do Império 1850.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

216

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHALHOUB, Sidney. **A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: uma história dos costumes.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison.** Paris: Gallimard, 1975.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Por que Pensamento e não Teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970).** Dados - Revista de Ciências Sociais, v. 56, n. 4, p. 727-767, 2013.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial.** São Paulo: Hucitec, 1987.



MOORE, Barrington. **Social Origins of Dictatorship and Democracy: Lord and Peasant in the Making of the Modern World**. Boston: Beacon Press, 1966.

NEEDELL, Jeffrey D. **The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871**. Stanford: Stanford University Press, 2006.

REIS, Paulo César dos. **O Visconde do Uruguai e o Ecletismo Pragmático: Inteligência Conservadora Saquarema no Brasil Imperial (1835-1866)**. Revista Estudos Históricos, no prelo, 2025.

THOMPSON, E. P. **Whigs and Hunters: The Origin of the Black Act**. London: Allen Lane, 1975.

WATSON, Alan. **Legal Transplants: An Approach to Comparative Law**. Charlottesville: University Press of Virginia, 1974.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora UnB, 1999. v. 1-2.